



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017947 - PE (2025/0251045-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017947 - PE (2025/0251045-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS, denunciado por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal (Autos n. 0000238-30.2024.8.17.5110, da 2ª Vara Criminal da comarca de São José do Egito /PE).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, que negou provimento ao recurso de apelação.

Aqui, reitera-se o pedido de que seja reconhecida a atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que: *a res furtiva é constituída por bem de pouca repercussão econômica (um telefone no valor de R\$ 120,00); o bem fora integralmente restituído; está ausente a periculosidade social; e pouco importa que o acusado seja reincidente, tendo em vista que o princípio da insignificância exclui a tipicidade, não a culpabilidade* (fl. 5).

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 309/541 e 544/615), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 620/627).

É o relatório.

VOTO

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

No caso, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado. Afinal, os fundamentos que ampararam a decisão da instância antecedente encontram suporte na jurisprudência desta Corte.

Conforme exposto na decisão atacada, *o Apelante é reincidente específico em crimes contra o patrimônio, com condenações anteriores com trânsito em julgado, além de responder a outros processos penais em curso, o que evidencia a habitualidade delitiva e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância* (fl. 32).

Ora, consoante entendimento desta Casa, *"a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes"* (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/02/2024) – AgRg no HC n. 871.882/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024. Até mesmo a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 4/9/2020) – (AgRg no HC n. 785.816/DF, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 1º/6/2023).

Na mesma linha: AgRg no HC n. 904.088/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; AgRg no HC n. 904.609/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/5/2024; e AgRg no REsp n. 2.090.564/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2023.

Pelo exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.017.947 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0251045-9

Número de Origem:

00002383020248175110 2024047000047923 2383020248175110

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de novembro de 2025